



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº014/2025

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidência da Câmara e Comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.466/2024, “que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município de Rio Branco do Sul, e dispositivo que especifica da Lei nº 465/1997 – Estatuto dos Servidores do Município de Rio Branco do Sul”.Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município de Rio Branco do Sul”.

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que “que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município de Rio Branco do Sul, e dispositivo que especifica da Lei nº 465/1997 – Estatuto dos Servidores do Município de Rio Branco do Sul”.Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Município de Rio Branco do Sul”.

Por meio de mensagem de lei junto ao projeto foi solicitado regime de urgência.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a constitucionalidade e legalidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal determina em seu inciso II, §1º, do art. 61, que compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização administrativa.

Pelo princípio da simetria cabe também ao Chefe do Executivo Municipal dispor sobre a organização da administração do município.

No mesmo sentido segue a Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul:

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desse modo, no que se refere ao aspecto formal, especificamente no que tange à iniciativa, cabe à Prefeita propor projeto de lei para dispor da organização da administração do Poder Executivo.

Ainda no aspecto formal, porém, agora quanto à formalidade propriamente dita, percebe-se que foi respeitado o procedimento estabelecido em lei, inclusive quanto ao regime de urgência, o qual é previsto nos casos de projetos de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece §1º, do art. 64 da CF. No mesmo sentido prevê o art.56, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul.

Ao analisar o aspecto material, percebe-se o alinhamento correspondente à CF/88 e à Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul.

Por fim, **caso ocorra aumento de gastos com essas mudanças**, deve-se cumprir o estabelecido no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ressalta-se tal questão, pois, não se juntou os anexos exigidos pelo artigo supracitado.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer favorável ao referido Projeto de Lei, tendo em vista a perfeita consonância com a CF/88, LOM e demais dispositivos legais, atentando-se somente para o art. 16 da LRF.

É o parecer, *s.m.j.*

Rio Branco do Sul, em 25 de fevereiro de 2025.

THIAGO ALVES DE CAMARGO

PROCURADOR JURÍDICO

SERPRO

THIAGO ALVES DE CAMARGO
Procurador Jurídico